DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9739/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119890/2012
PROTOCOLO	: 1376849
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: NILVA SANTOS
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO Nº 015/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 410/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER ÀS FAMÍLIAS QUE ESTÃO INSERIDAS NO PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL, CONFORME DECRETO Nº 11.294 de 25/08/10, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLITICA E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
VALOR	: R$ 61.460,00 (SESSENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS)

Versam os autos sobre contratação pública, com o instrumento representado pelo Empenho nº 015/2012, proveniente do Convite nº 410/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa MDR – Distribuidora e Serviços Ltda., tendo como objeto a aquisição de cesta básica para atender as famílias que estão inseridas no programa de inclusão profissional, conforme o decreto nº 11.294 de 25/08/10, em atendimento a Secretaria Municipal de Politica e Ações Sociais e Cidadania.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14989/2015 (fls. 125-129), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de empenho e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na resposta ao Termo de Intimação por parte da Sra. Janete Belini D'Oliveira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-14832/2015 (fls. 130/131), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de empenho e da execução financeira com ressalva quanto à intempestividade, pelo atraso na

resposta ao Termo de Intimação.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Convite nº 410/2012, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, no entanto, convém registrar que, apesar de regularmente intimado através do Termo de Intimação nº 16888/2014, o Sr. Gilmar Antunes Olarte, prefeito municipal à época, não compareceu nos autos, e a ex-secretária municipal, Sra. Janete Belini D'Oliveira, apesar de regularmente intimada através do Termo de Intimação nº 16889/2014, apresentou resposta fora do prazo de 30 (trinta) dias, contrariando as normas regimentais. Já a ordenadora à época, a Sra. Nilva Santos, ex-secretária municipal, apresentou a sua resposta à notificação dentro do prazo regimental.

Quanto à formalização do empenho nº 015/2012, verifica-se que o mesmo está de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações.

Quanto à execução financeira, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Notas de empenhos/ anulações	R$ 61.460,00
Notas de pagamentos	R$ 61.460,00
Notas fiscais	R$ 61.460,00

Conclui-se, portanto, que os atos praticados quanto à execução financeira do instrumento em análise foram comprovados, apresentando conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do d. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 410/2012,

tendo como partes a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa MDR – Distribuidora e Serviços Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento do empenho (Nota de Empenho nº 015/2012), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.